



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior

PROJETO DE LEI Nº 1.794 /2020

(Do Dep. João Bosco Carneiro Júnior)

Dispõe sobre a interpretação da aplicação dos arts. 37, XV e 169 § 3, I, da Constituição Federal, no âmbito do Estado da Paraíba (Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado, Defensoria Pública e Universidade Estadual da Paraíba).

Art. 1º Fica vedada, nos termos do Art. 37, XV da Constituição Federal, a redução da remuneração dos servidores públicos estaduais:

- I** – do Poder Executivo;
- II** – do Poder Legislativo;
- III** – do Poder Judiciário;
- IV** - do Ministério Público do Estado;
- V** – do Tribunal de Contas do Estado;
- VI** – da Defensoria Pública e;
- VII** – da Universidade Estadual da Paraíba

§ 1º Entende-se por remuneração a soma dos valores referentes ao vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei), e as demais vantagens pecuniárias permanentes pagas em razão do cargo (gratificações e demais vantagens).

§ 2º O auxílio alimentação e o auxílio saúde são considerados verbas remuneratórias essenciais à subsistência dos servidores e somente poderão ser reduzidos se o Poder ou órgão comprovar, de maneira pública e por documentação idônea, que tomou as medidas previstas no art. 169, § 3º, I da Constituição Federal, tendo como base de comparação o mês imediatamente anterior a decretação de calamidade pública no Estado da Paraíba.

§ 3º É vedado, ainda, ressalvadas as reposições para cargos de chefia ou direção e desde que não acarretem aumento da despesa, durante o prazo que durar a redução dos auxílios indicados no parágrafo anterior, a contratação de servidores comissionados ou o aumento da despesa com pessoal para cargos em comissão no âmbito



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior

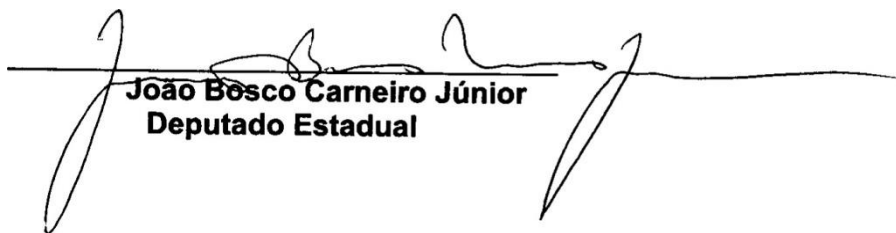
dos órgãos e Poderes Autônomos, com exceção das contratações daqueles servidores para serviços ligados direta ou indiretamente ao combate da pandemia do Covid-19.

Art. 2º Mesmo que haja redução do repasse dos valores do duodécimo aos Poderes e órgãos autônomos fica vedada a redução da remuneração dos servidores efetivos do Estado da Paraíba nos termos referidos no art. 1º.

Art. 3º Para adequar a despesa pública aos limites impostos pela crise do Covid-19 os Poderes e Órgãos elencados no artigo primeiro deverão tomar medidas que visem o corte de despesas não essenciais vinculadas ao custeio da máquina pública.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 7 de maio de 2020


João Bosco Carneiro Júnior
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A atual situação de crise econômica que o país vem enfrentando, decorrente da Pandemia gerada pelo COVID- 19, atinge de forma impactante os Estados da Federação. Diante desse cenário, vários foram as medidas tomadas a nível nacional e estadual, de acordo com as necessidades e particularidades de cada local.

Ocorre que, tais medidas precisam, em primeiro plano, ser eficazes no que tange ao objetivo que desejam alcançar (que é salvaguardar a situação financeira), assim como precisam seguir vertical e horizontalmente a legalidade e constitucionalidade que se evidencia desde a edição da Carta Magna de 1988.

Lei Interpretativa ou Autêntica

A exegese do texto normativo pode partir de diferentes fontes, a saber, doutrinária, judicial e legislativa. A fonte doutrinária se refere aos estudiosos do Direito, responsáveis pela elaboração de obras especializadas ou de pareceres. Já a judicial diz respeito aos juízes e tribunais. Definem o alcance e o sentido da norma no caso concreto,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior

com exceção do controle concentrado de constitucionalidade, de índole abstrata, realizado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Justiça, no caso destes, quando julgam leis municipais e estaduais.

A interpretação legislativa ou autêntica é aquela que é desempenhada pelo próprio órgão competente pela edição do ato interpretado. No caso das leis estaduais, ou até mesmo da própria constituição, tal mister cabe à Assembleia Legislativa e é levado a cabo por meio da edição de lei estadual, destinada a interpretar.

Embora rara em nosso ordenamento jurídico, a lei interpretativa é reconhecida pela doutrina:

Também denominada legislativa, a interpretação autêntica é a que emana do próprio órgão competente para a edição do ato interpretado. (...) se o ato interpretado for uma lei, quando estão caberá ao Legislativo a exegese. (NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 265)

Autêntica, se dada pelo próprio legislador através de lei. É a estabelecida por norma jurídica (lei, regulamento, decreto-lei, tratado etc.), tendo por objeto norma anterior obscura (GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao Estudo do Direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, pp. 219-220).

O Supremo Tribunal Federal adota posicionamento idêntico, considerando as leis interpretativas válidas e aptas a produzir efeitos em nosso sistema jurídico:

É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder (STF, ADIn 605-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DO de 5-3-1993).

Ao Parlamentar, representante do povo e legislador por excelência (art. 1º, parágrafo único, CRFB), cabe conhecer a realidade social e optar entre diversas possibilidades legislativas, fixando-lhes um sentido e delimitando o seu âmbito de aplicação, ao apontar os fatos sociais a serem regulados pela norma.

Desse modo, tem-se que o Deputado Estadual, além de responsável pela tramitação e discussão envolvidas na elaboração de cada diploma legal, também é



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior

competente para acompanhar sua aplicação, seja individualmente, seja por meio de suas Comissões Temáticas, seja, ainda, sob os auspícios da Casa, reunida em Plenário.

Portanto, legítima e apropriada se revela a interpretação autêntica, efetuada pelo Poder Legislativo, no sentido de garantir a harmonia do ordenamento jurídico, a proteção de direitos fundamentais e o uso eficiente dos recursos públicos.

Poder Legislativo e a Típica Função Fiscalizatória

É função precípua do Poder Legislativo proceder à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do dinheiro público, tendo por objeto a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas (art. 70, CRFB).

Portanto, é competente para fiscalizar todas as pessoas, de direito público ou privado, inclusive delegatárias, que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Poder Público responda, ou que, em nome destas, assumam obrigações de natureza pecuniária (art. 70, parágrafo único, CRFB).

Desse modo, tem-se que a interpretação aqui realizada se coaduna com as funções primárias do Poder Legislativo. O parlamentar, legislador por excelência, define o sentido e o alcance das normas, através de um processo legislativo democrático. Por outro lado, verifica a correta aplicação dos recursos públicos, confrontando-a com o interesse social visado pela Lei.

Irredutibilidade de Subsídio e Vencimentos: Constitucionalidade da matéria

A redução salarial dos servidores públicos é inconstitucional. Viola direta ou indiretamente dispositivos constitucionais importantes, tais como: Art. 37, XV da Constituição Federal. A Constituição da Paraíba segue neste mesmo norte em seu artigo 30, XIX.¹

(Constituição Federal)

¹**Art. 30** – A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XIX – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA ATUALIZADA 2019 finalizado em 10-12-2019.indd 242 13/12/2019 15:09:55 243 nos incisos XV e XVIII deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

O momento de grave crise econômica não pode abrir caminho para que os gestores públicos, de forma indistinta proponham reduções da remuneração de subsídios e vencimentos de todos os exercentes de cargo ou função pública dos Estados. Esse não é um momento de vácuo constitucional, e sim o momento de verificar corretamente a repartição de competências e o exercício constitucional dos atos.

É sabido que o Governo Federal, por meio do decreto legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, decretou estado de calamidade pública. E por conseguinte, alguns Estados também o fizeram, a exemplo da Paraíba (decreto nº 40.134 de 20 de março de 2020). Porém, esse fato não retira a obrigatoriedade dos Governos de seguirem pelo caminho correto. A calamidade pública se deu, em específico, apenas para fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A composição salarial dos servidores efetivos, além do vencimento comum a cada cargo ou função pública, é acrescido por vantagens que juntas somatizam a remuneração.

Importante destacar que, nessa seara, encontram-se auxílios que são imprescindíveis ao sustento e manutenção de seus direitos sociais garantidos constitucionalmente.

Os ditos direitos sociais² são os direitos que visam garantir aos indivíduos o exercício e usufruto de direitos fundamentais em condições de igualdade, para que tenham uma vida digna por meio da proteção e garantias dadas pelo estado de direito.

Auxílios do tipo saúde e alimentação devem ser fornecidos aos servidores como mantenedores dos direitos básicos e como preservação da sua dignidade. E não podem ser retirados ao bel prazer dos gestores.

A garantia dos salários dos servidores efetivos do Estado da Paraíba é de suma importância por todos os fatores mencionados. Ademais, esses mesmos servidores

^{26º} São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a Segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior

mantém a máquina estatal funcionando, mesmo em meio a todo caos gerado pela pandemia do novo coronavírus.

Por fim, salientamos ainda, que a propositura não fere o art. 63 da Constituição Estadual quanto a iniciativa do processo legislativo, não sendo ela de iniciativa privativa do Executivo. A propositura não tem o condão de aumentar a despesa pública, tampouco trata de servidores públicos. Seu objeto é a interpretação, por via legislativa, de comandos constitucionais previstos no art. 37 e 169 da Constituição Federal.

O próprio STF vem compreendendo que a remuneração dos servidores públicos é irredutível (Adin 2238)³, que já tem maioria formada no Pleno pela inconstitucionalidade de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal que previam a redução de salários dos servidores públicos efetivos.

Portanto, com vistas à preservação dos salários dos servidores, um direito constitucional, solicito a meus Pares a aprovação desta propositura.

João Pessoa, 7 de maio de 2020


João Bosco Carneiro Júnior
Deputado Estadual

³ Site: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1829732>